



LEI COMPLEMENTAR Nº 6.159 DE 16 DE JUNHO DE 2023

Institui a Reforma Previdenciária no Município de Getúlio Vargas e dá outras providências.

ELGIDO PASA, Vice-Prefeito Municipal em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Reforma do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Getúlio Vargas/RS.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Getúlio Vargas/RS - RPPS se constitui no Fundo de Previdência Social do Município - FPS, vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal prover a estrutura administrativa do Regime Próprio de Previdência Social de Getúlio Vargas/RS com os recursos humanos e físicos necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 2º A emissão dos atos administrativos necessários para a concessão e revisão dos benefícios previdenciários sob a cobertura do Fundo de Previdência Social do Município de Getúlio Vargas/RS – FPS será de responsabilidade, de acordo com as suas competências, do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo dessa municipalidade.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, visa garantir aos municipais segurados os meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, velhice e falecimento no exercício da função pública, com o objetivo de dar cobertura ao benefício previdenciário da aposentadoria e, pensão por morte, aos dependentes.

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios, observados os critérios da legislação vigente à data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público segurado a que se refere o *caput* deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão concedidos, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecida.

Art. 5º É proibida a complementação da aposentadoria de servidores públicos e da pensão por morte a seus dependentes, que não decorra da instituição do Regime de Previdência Complementar ou que não seja prevista em lei que faça a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, de filiação obrigatória para os servidores efetivos municipais, rege-se pelos seguintes princípios:

- I. Gestão transparente;
- II. Garantia da participação dos segurados na gestão, na forma estabelecida nesta Lei;
- III. Garantia do equilíbrio financeiro e atuarial;

- IV. Subordinação das reservas, fundos e provisões à política de investimentos, previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- V. Caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- VI. Equidade na forma de participação do custeio;
- VII. Irredutibilidade do valor dos benefícios, respeitados os limites determinados na Constituição Federal e demais legislações vigentes;
- VIII. Vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IX. Acesso às informações relativas à gestão dos fundos previdenciários;
- X. Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios, e
- XI. Unidade única de gestão.

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS, SEGURADOS E DEPENDENTES

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS – FPS são os segurados e os dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 8º É segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS:

- I. O servidor público ativo, titular de cargo efetivo do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.
- II. O servidor público aposentado, titular de cargo efetivo do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, com proventos custeados pelo Fundo Previdenciário Municipal.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo, o servidor: ocupante de cargo público de provimento em comissão; ocupante de cargo ou função temporária, ou o ocupante de emprego público.

§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado no *caput* desse artigo será segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS em relação a cada um dos cargos ocupados, inclusive para fins contributivos.

Art. 9º A perda da qualidade de segurado junto ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. Morte;
- II. Ausência ou morte presumida, declaradas por sentença transitada em julgado;
- III. Exoneração ou demissão;
- IV. Por sentença judicial transitada em julgado;
- V. Cassação de aposentadoria;
- VI. Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 10, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Parágrafo Único. A perda da condição de segurado, nas hipóteses dos incisos III a VI, desse artigo, implicará a automática impossibilidade de recebimento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar por parte dos dependentes, devido ao cancelamento de suas inscrições.

Art. 10 Os segurados previstos no art. 8º, I, desta Lei Complementar, permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS nas seguintes situações:

I. Cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II. Afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III. Afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

IV. Em disponibilidade remunerada;

V. Afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observado o disposto no § 5º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo ao qual o segurado é titular, como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado:

a) Independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais 12 (doze) meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses, somente para fins de concessão de benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado;

b) Mediante o recolhimento mensal da contribuição de responsabilidade do segurado e da contribuição normal de responsabilidade do Ente, sendo a responsável pelos recolhimentos o servidor, somente contando o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, sendo vedado o cômputo para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 11 Suspender-se-á o pagamento, até a devida regularização, do benefício previdenciário do segurado aposentado ou pensionista, que não atualizar o seu cadastro anualmente, na data do seu aniversário, ou que não se submeter ao recenseamento previdenciário devidamente convocado pela Administração Municipal.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 12 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, na condição de dependentes do segurado, observando-se a seguinte ordem preferencial:

I. O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II. Os pais que comprovem dependência econômica do segurado, e

III. O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes desse artigo exclui do direito às prestações aos das classes seguintes e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma do art. 13 desta Lei Complementar.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado, quando além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, apresentar o Termo de Tutela Judicial.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, a união estável será aquela estabelecida entre pessoas solteiras, viúvas, desquitadas, separadas ou divorciadas na forma da lei, que comprovem convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, heteroafetiva ou homoafetiva, comprovada nos termos do art. 13 dessa Lei Complementar ou declaração de união estável.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada, na forma do art. 13 desta Lei.

§ 6º A separação judicial, extrajudicial ou de fato, elimina a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheira/companheiro.

§ 7º A condição de incapacidade permanente ou deficiência, para fins de recebimento de benefício previdenciário nos termos desta Lei Complementar, deverá ser preexistente à data do óbito do segurado.

§ 8º A comprovação da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para o fim específico da pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

Art. 13 Como meio probatório da declaração de união estável, prevista no art. 12, inciso I, e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, conjuntamente, no mínimo 02 (dois) dos seguintes requisitos:

- a) Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) Certidão de casamento religioso;
- c) Prova de domicílio comum;
- d) Conta bancária conjunta;
- e) Outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória;
- f) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- g) Inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;
- h) Declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda Pessoa Física;
- i) Disposições testamentárias;
- j) Declaração especial realizada perante Tabelião;
- k) Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- l) Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- n) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente, e
- o) Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a ser comprovado.

Art. 14 Acarreta a perda da qualidade de dependente:

- I. O seu falecimento;
- II. Pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, ou pela cessação da união estável, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III. O término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira;
- IV. Para filho ou irmão inválido, pela cessação da incapacidade permanente;
- V. Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave,

pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição.

VI. O implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

VII. A acumulação de pensão na forma do art. 49 desta Lei;

VIII. A renúncia expressa;

IX. A prática de atos de indignidade ou deserdação;

X. Para cônjuge, companheira ou companheiro:

a. Se incapaz ou com deficiência, pela cessação da incapacidade permanente ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b. O decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c. O decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável, da seguinte forma:

1) Receberá por 03 (três) anos, se tiver menos de vinte e um anos de idade;

2) Receberá por 06 (seis) anos, se tiver entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3) Receberá por 10 (dez) anos, se tiver entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4) Receberá por 15 (quinze) anos, se tiver entre trinta e quarenta anos de idade;

5) Receberá por 20 (vinte) anos, se tiver entre quarenta e um e quarenta e três anos de

idade;

6) Receberá de forma vitalícia, se tiver quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 1º Na hipótese do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, beneficiário da pensão por morte pela percepção de pensão alimentícia fixada sem prazo determinado, deverão ser observados os prazos estabelecidos no inciso X, alíneas "b" e "c" deste artigo, conforme o caso.

§ 2º À critério da Administração Municipal, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade permanente, por incapacidade temporária ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições que ensejaram sua concessão.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos do inciso X deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Apenas o tempo de contribuição ao RPPS será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso X do caput deste artigo.

§ 5º A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará a perda da condição de dependente.

§ 6º Além dos casos enumerados neste artigo, a perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 15 A vinculação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, dá-se pelo exercício do cargo efetivo o qual é titular.

Art. 16 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Com o óbito do segurado, o dependente poderá inscrever-se por si ou por outrem que o represente.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

TÍTULO III DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL



CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 17 A estrutura administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS – FPS, é composta pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- II. Conselho Fiscal, e
- III. Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único. Os representantes que integrarão os órgãos deste capítulo, serão escolhidos entre os servidores de reconhecida capacidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, desde que atendidos os requisitos exigidos nesta Lei Complementar.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 18 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, será administrado pelo Conselho Municipal de Previdência, órgão de deliberação colegiada e de orientação superior, com a seguinte composição:

- I. 03 (três) servidores representantes do Poder Executivo;
- II. 02 (dois) servidores representantes dos Servidores Públicos Municipais Ativos e

Aposentados;

§ 1º Será indicado um suplente para a substituição dos três representantes do Poder Executivo e um suplente para os dois representantes dos segurados ativos e inativos, com igual período de mandato dos titulares, admitida a recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP, serão escolhidos da seguinte forma:

- a. O Presidente, escolhido pelos demais Conselheiros;
- b. Os membros representantes do Executivo serão indicados pela Administração

Municipal;

- c. Os membros representantes dos servidores públicos municipais serão indicados pelos sindicatos e/ou associações correspondentes.

§ 3º A Presidência do Conselho Municipal de Previdência, que terá o voto de qualidade, e será exercida por um dos membros indicados na forma do §2º deste artigo, para um mandato de 04 (quatro anos), permitida a recondução e sua nomeação será pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º No caso de vacância da Presidência do Conselho Municipal de Previdência, caberá aos demais membros do CMP, entre titulares e suplentes, designar outro membro para exercer e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do CMP, este será substituído por seu suplente.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do CMP, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro ou o representante dos servidores, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º Os Membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 18-A O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de 3 (três) de seus Membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ou pelo Conselho Fiscal.

§ 1º Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º Pela atividade exercida no Conselho Municipal de Previdência seus Membros não serão remunerados, com exceção do Presidente, que perceberá Gratificação de Função Especial de Presidente



do Fundo do RPPS, durante sua permanência no cargo.

Art. 18-B As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum mínimo de três Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 18-C Incumbirá à Secretaria da Fazenda do município proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 18-D Compete ao CMP:

- I. Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II. Apreçar e sugerir a proposta orçamentária do RPPS;
- III. Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS;
- IV. Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V. Examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI. Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII. Autorizar a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS.
- VIII. Autorizar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX. Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X. Sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS;
- XI. Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII. Apreçar e aprovar a prestação de contas anual, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XIII. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV. Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVI. Manifestar-se acerca de projetos de Lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município junto ao RPPS;
- XVII. Aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS;
- XVIII. Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- XIX. Estabelecer normas gerais de contabilidade e atuário, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- XX. Determinar a realização de inspeções e auditorias;
- XXI. Aprovar a contratação de auditores independentes;
- XXII. Elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno, e
- XXIII. Na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito ou Tesoureiro ou Secretário com delegação de poderes expressos, autorizar as despesas e a movimentação das contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS – FPS.

Art. 18-E São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência:

- I. Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II. Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

- III. Designar o seu substituto eventual;
- IV. Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, e
- V. Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 18-F São requisitos para a nomeação e exercício da função de Presidente do Conselho Municipal de Previdência:

- I- Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II- Possuir certificação e habilitação comprovadas, de acordo com as exigências das legislações previdenciárias;
- III- Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- IV- Ter formação em nível superior.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, será supervisionado pelo Conselho Fiscal e terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) servidor ativo, representante do Poder Executivo;
- II. 01 (um) servidor aposentado, representante do Poder Executivo,
- III. 01 (um) servidor representante dos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais e/ou Associações Representativas;

§ 1º Cada Membro do Conselho Fiscal, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução.

§ 2º Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, os representantes dos servidores, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e/ou Associações Representativas.

§ 3º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos Membros, escolhidos entre si, na primeira reunião ordinária ocorrida.

§ 4º Caberá ao Presidente a convocação e a condução das reuniões do Conselho Fiscal.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 6º No caso de vacância da Presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício, eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 7º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 8º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade aos qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante dos servidores, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 9º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 19-A O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º Das reuniões do Conselho Fiscal, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º O quorum mínimo para a instalação da reunião do Conselho Fiscal será de 02 (dois) membros.

§ 3º As decisões do Conselho Fiscal serão tomada por, no mínimo, 02 (dois) votos



favoráveis.

§ 4º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo Regimento Interno.

Art. 19-B Pela atividade exercida no Conselho Fiscal, seus Membros não receberão remuneração.

Art. 19-C Após a apreciação das contas anuais e balancetes do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, deverá ser emitido parecer e remetido ao Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo único. A apreciação de contas anual deverá ser realizada no mês de janeiro subsequente ao exercício analisado.

Art. 19-D Incumbirá à Secretaria da Fazenda do Município e ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, proporcionar ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências e acesso pleno aos documentos e relatórios contábeis.

Art. 19-E Compete ao Conselho Fiscal:

I. Examinar todas as movimentações financeiras realizadas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS;

II. Examinar o Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis exigidos para o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS;

III. Fiscalizar contratos e demais contratações realizadas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS;

IV. Remeter ao Conselho Municipal de Previdência, parecer sobre as contas anuais do RPPS, bem como dos balancetes e outros demonstrativos financeiros e contábeis;

Art. 19-F A atuação do conselheiro fiscal deve ser pautada na equidade, transparência, independência e confidencialidade.

SEÇÃO III

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 20 Fica instituído o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e consultivo do processo decisório quanto à elaboração e execução da Política Anual de Investimentos, para acompanhar e assessorar as movimentações dos recursos previdenciários, observando e garantindo a segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência das operações do RPPS.

Art. 20-A O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 03 (três) membros servidores municipais ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, sendo:

I. 01 (um) Gestor Administrativo dos Recursos, indicado pelo Executivo Municipal;

II. 01 (um) membro titular, indicado pelo Executivo Municipal.

III. 01 (um) membro titular, indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, em reunião com a maioria dos seus membros.

§ 1º Todos os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos desempenharão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º A coordenação do Comitê de Investimentos caberá ao Gestor de Recursos Financeiros, a qual realizará o registro formal das atividades, deliberações e decisões do Comitê de

Investimentos em livro de ata próprio, realizará a comunicação com o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

§ 4º O Comitê de Investimentos reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias, cujas datas serão previamente agendadas, e extraordinariamente, quando convocados ou a requerimento de seus membros.

§ 5º As deliberações do Comitê dar-se-ão pelo voto simples de seus membros.

§ 6º A Política Anual de Investimentos e suas alterações juntamente com as atas do Comitê de Investimentos e os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate - APR serão publicadas no site oficial do Município de Getúlio Vargas/RS.

Art. 20-B São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários do RPPS:

- I. Garantir a elaboração e o cumprimento da Política Anual de Investimentos;
 - II. Zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
 - III. Avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;
 - IV. Acompanhar e analisar o mercado financeiro;
 - V. Subsidiar o Conselho Municipal de Previdência de informações necessárias à tomada de decisões;
 - VI. Avaliar e sugerir sobre as realocações;
 - VII. Avaliar e sugerir sobre as novas aplicações (referente aos recolhimentos das contribuições);
 - VIII. Avaliar e sugerir sobre os desinvestimentos (resgate para pagamento de benefícios ou despesas administrativas);
 - IX. Analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
 - X. Propor estratégias de investimentos para um determinado período;
 - XI. Reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
 - XII. Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração na Política de Investimentos;
 - XIII. Acompanhar o grau de risco das operações, reportando ao Gestor Administrativo e Financeiro e ao Conselho Municipal de Previdência qualquer situação de risco elevado;
 - XIV. Acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação perante o Conselho Municipal de Previdência.
- Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Art. 20-C Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, de cursos de qualificação e as despesas relativas a certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Art. 20-D Para o desempenho de suas funções no Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários do RPPS, os membros titulares descritos no artigo 20-A, receberão o pagamento de uma Gratificação de Função Especial, sendo:

I – Membros do Comitê de Investimentos: R\$ 633,05 (seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos).

II - Gestor Administrativo dos Recursos: R\$ 2.123,61 (dois mil cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos);

§ 1º A Gratificação de Função Especial tem caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária e será reajustada na mesma data e no mesmo índice sempre que for concedida a revisão geral anual de que trata o art. 37, X da Constituição Federal aos servidores do Poder Executivo.

§ 2º O valor efetivamente gasto, a cada mês, pelo Poder Executivo para pagamento da



Gratificação de Função Especial instituída pela presente Lei será custeada com recursos vinculados ao RPPS - Regime Próprio da Previdência Social.

§ 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
09 - FUNDO DE PREV. SOCIAL DO MUN. DE GETÚLIO VARGAS - FPS
09272000322.132 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DE PREV.
SOCIAL DO MUN. GETÚLIO VARGAS - FPS
3.1.90.11.00.0000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal CIVIL

§ 4º As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Gestor Administrativo dos Recursos e pelo Tesoureiro Municipal.

Art. 20-E São atribuições específicas do Gestor Administrativo dos Recursos, a serem executadas em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

- I. Gestão dos recursos financeiros;
- II. Acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pela Secretaria de Previdência – SPREV, do Ministério do Trabalho e Previdência;
- III. Elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos de Administração e Fiscal.
- IV. Supervisionar os serviços contábeis do RPPS;
- V. Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretrizes do RPPS;
- VI. Realizar estudos financeiros e contábeis;
- VII. Proceder análise contábil e estatística dos elementos integrantes dos balanços;
- VIII. Organizar a proposta orçamentária;
- IX. Supervisionar a prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal, bem como os auxílios financeiros recebidos pelo mesmo;
- X. Examinar processos de prestação de contas;
- XI. Verificar a existência de saldos nas dotações;
- XII. Exercer a função de Gestor de Investimentos, Gestor Autorizador e Gestor de Recursos do RPPS;
- XIII. Realizar o registro formal das atividades, deliberações e decisões do Comitê de Investimentos em livro de ata próprio;
- XIV. Executar as demais tarefas correlatas.

Art. 20-F São requisitos para a nomeação e exercício da função de Gestor Administrativo dos Recursos:

- I. Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II. Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
- III. Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- IV. Ter formação em nível superior.

Art. 20-G A destituição do Gestor Administrativo dos Recursos, por decisão unilateral da Administração Municipal, ocorrerá:

- I. Em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores e devidamente instrumentalizados por Processo Administrativo

Disciplinar;

II. Em caso do não cumprimento das atribuições especificadas no Art.20-E desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a destituição será formalizada por ato do Prefeito Municipal, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 20-H No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo dos Recursos poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO E PERMANÊNCIA

Art. 21 Os membros do Conselho Municipal de Previdência, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, deverão atender aos seguintes requisitos para sua nomeação ou permanência, além de outras estabelecidas em legislação previdenciária municipal própria:

I. Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II. Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III. Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV. Ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros do Conselho Municipal de Previdência, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações ao Órgão Fiscalizador Previdenciário.

§ 4º A autoridade do ente federativo é a competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo e deverá verificar a veracidade das informações e a autenticidade dos documentos a ela apresentados, bem como adotar as providências relativas à nomeação e à permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º Ao membro instituído no Conselho Municipal de Previdência, Comitê de Investimento ou Conselho Fiscal, e que, atualmente, não atenda a exigência de certificação elencada no art. 21, inciso II, será permitida a sua permanência junto ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS até 1 (um) ano a partir da vigência dessa lei, desde que atenda à certificação anteriormente exigida pelo órgão fiscalizador previdenciário.

§ 6º Superado o prazo do parágrafo anterior, sem que o membro do Conselho Municipal de Previdência, Comitê de Investimento ou Conselho Fiscal tenha atendido à exigência da nova certificação, estará automaticamente desligado de suas atribuições junto ao RPPS e será indicado imediatamente outro representante para o substituir.

Art. 22 A comprovação do requisito de que trata o inciso I do *caput* do art. 21 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I. A inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II. No que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei

Complementar n° 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 23 A comprovação do requisito de que trata o inciso II do *caput* do art. 21 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

- I. Dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;
- II. Dos membros titulares dos conselhos municipal de previdência e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou
- III. Do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidas nos incisos I e II do *caput*:

- I. Antes de decorrido 01 (um) ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou
- II. A partir de 01 (um) ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, o prazo de que tratam os incisos I e II do *caput* é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;
- II. Definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;
- III. Definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;
- IV. Reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;
- V. Estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e
- VI. Estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação à distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 24 A comprovação do requisito de que trata o inciso III do *caput* do art. 21 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.



TÍTULO IV
DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 25 Constituem fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS:

- I. A contribuição do Ente Federativo, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- II. A contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;
- III. As receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- IV. Os valores recebidos à título de compensação financeira;
- V. Os valores aportados pelo Ente Federativo;
- VI. As demais dotações previstas no orçamento Federal, Estadual, Distrital e Municipal;
- VII. Outros bens, direitos e ativos com finalidade ou destinação previdenciária;
- VIII. Doações, subvenções e legados,
- IX. Outros recursos que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo Único: O Plano de Custeio descrito no *caput* deste artigo observará as normas que mantenham o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, além da contribuição prevista no *caput* deste artigo, deverá ser descontada da Administração, Direta e Indireta, alíquota suplementar, à título de financiamento do déficit atuarial, com base no cálculo atuarial, que apontará o percentual a ser praticado, devendo os percentuais referidos, incidirem sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 26 Constituem recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS:

I. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 16,44% (dezesesseis vírgula quarenta e quatro por cento), sendo 14,44% (quatorze vírgula quarenta e quatro por cento) à título de alíquota normal e 2,00% (dois por cento) como taxa de administração, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, em disponibilidade remunerada, aposentados e pensionistas, nos termos dos incisos II e III;

II. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos estatutários e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

III. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos e das pensões, que supere a faixa de isenção de 04 (quatro) salários mínimos nacional vigentes, sendo que, em relação aos aposentados portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

§ 1º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS e da taxa de administração destinada à sua manutenção.

§ 2º O limite de gastos para as despesas administrativas do RPPS, será calculado com base na taxa de administração de 2,00% (dois por cento) aplicada sobre o valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior e poderá ser utilizado conforme permitido pela legislação federal.

§ 3º Os recursos para cobrir o pagamento das despesas administrativas do sistema previdenciário municipal, serão obtidos com a aplicação da taxa de administração de 2,00% (dois por cento)

sobre a folha mensal de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS e sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere a faixa de isenção estabelecida nessa lei complementar. Esses recursos deverão ser mantidos por meio de Reserva Administrativa para sua utilização, de forma segregada das reservas destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 4º O RPPS está autorizado a constituir reserva com o saldo remanescente dos recursos destinados ao custeio das despesas administrativas do exercício, podendo também, reverter esse saldo para o pagamento dos benefícios do sistema previdenciário, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Previdência.

§ 5º Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS serão depositados em conta bancária distinta das do Tesouro Municipal.

§ 6º Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades do RPPS.

§ 7º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 8º Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista nesta lei, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, à título de recuperação do passivo previdenciário (financeiro e atuarial), contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada, nos seguintes percentuais:

COM LDA = LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL								
n	ANO	OPÇÃO EM ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL	Juros	Amortização
1	2023	28,00%	14.939.517,65	66.314.538,06	4.183.064,94	65.473.725,84	3.342.252,72	- 840.812,22
2	2024	28,00%	15.088.912,82	65.473.725,84	4.224.895,59	64.548.706,03	3.299.875,78	- 925.019,81
3	2025	29,00%	15.239.801,95	64.548.706,03	4.419.542,57	63.382.418,25	3.253.254,78	- 1.166.287,78
4	2026	29,00%	15.392.199,97	63.382.418,25	4.463.737,99	62.113.154,14	3.194.473,88	- 1.269.264,11
5	2027	29,00%	15.546.121,97	62.113.154,14	4.508.375,37	60.735.281,74	3.130.502,97	- 1.377.872,40
6	2028	29,00%	15.701.583,19	60.735.281,74	4.553.459,13	59.242.880,81	3.061.058,20	- 1.492.400,93
7	2029	29,00%	15.858.599,02	59.242.880,81	4.598.993,72	57.629.728,29	2.985.841,19	- 1.613.152,52
8	2030	29,00%	16.017.185,01	57.629.728,29	4.644.983,65	55.889.282,94	2.904.538,31	- 1.740.445,35
9	2031	29,00%	16.177.356,86	55.889.282,94	4.691.433,49	54.014.669,31	2.816.819,86	- 1.874.613,63
10	2032	29,00%	16.339.130,43	54.014.669,31	4.738.347,82	51.998.660,82	2.722.339,33	- 2.016.008,49
11	2033	29,00%	16.502.521,74	51.998.660,82	4.785.731,30	49.833.662,02	2.620.732,51	- 2.164.998,80
12	2034	29,00%	16.667.546,95	49.833.662,02	4.833.588,62	47.511.689,97	2.511.616,57	- 2.321.972,05
13	2035	29,00%	16.834.222,42	47.511.689,97	4.881.924,50	45.024.354,64	2.394.589,17	- 2.487.335,33
14	2036	29,00%	17.002.564,65	45.024.354,64	4.930.743,75	42.362.838,37	2.269.227,47	- 2.661.516,27
15	2037	29,00%	17.172.590,29	42.362.838,37	4.980.051,18	39.517.874,24	2.135.087,05	- 2.844.964,13
16	2038	29,00%	17.344.316,20	39.517.874,24	5.029.851,70	36.479.723,40	1.991.700,86	- 3.038.150,84
17	2039	29,00%	17.517.759,36	36.479.723,40	5.080.150,21	33.238.151,25	1.838.578,06	- 3.241.572,15
18	2040	29,00%	17.692.936,95	33.238.151,25	5.130.951,72	29.782.402,36	1.675.202,82	- 3.455.748,89
19	2041	29,00%	17.869.866,32	29.782.402,36	5.182.261,23	26.101.174,20	1.501.033,08	- 3.681.228,15
20	2042	29,00%	18.048.564,98	26.101.174,20	5.234.083,85	22.182.589,54	1.315.499,18	- 3.918.584,67
21	2043	29,00%	18.229.050,63	22.182.589,54	5.286.424,68	18.014.167,36	1.118.002,51	- 4.168.422,17
22	2044	29,00%	18.411.341,14	18.014.167,36	5.339.288,93	13.582.792,47	907.914,04	- 4.431.374,90
23	2045	29,00%	18.595.454,55	13.582.792,47	5.392.681,82	8.874.683,39	684.572,74	- 4.708.109,08
24	2046	29,00%	18.781.409,10	8.874.683,39	5.446.608,64	3.875.358,79	447.284,04	- 4.999.324,60
25	2047	29,00%	18.969.223,19	3.875.358,79	5.501.074,72	- 1.430.397,85	195.318,08	- 5.305.756,64
26	2048	29,00%	19.158.915,42	- 1.430.397,85	5.556.085,47	- 7.058.575,37	- 72.092,05	- 5.628.177,52
27	2049	29,00%	19.350.504,57	- 7.058.575,37	5.611.646,33	- 13.025.973,90	- 355.752,20	- 5.967.398,53
28	2050	29,00%	19.544.009,62	- 13.025.973,90	5.667.762,79	- 19.350.245,77	- 656.509,08	- 6.324.271,87
29	2051	29,00%	19.739.449,72	- 19.350.245,77	5.724.440,42	- 26.049.938,57	- 975.252,39	- 6.699.692,80
30	2052	29,00%	19.936.844,21	- 26.049.938,57	5.781.684,82	- 33.144.540,30	- 1.312.916,90	- 7.094.601,73
31	2053	29,00%	20.136.212,66	- 33.144.540,30	5.839.501,67	- 40.654.526,80	- 1.670.484,83	- 7.509.986,50
32	2054	29,00%	20.337.574,78	- 40.654.526,80	5.897.896,69	- 48.601.411,64	- 2.048.988,15	- 7.946.884,84
33	2055	29,00%	20.540.950,53	- 48.601.411,64	5.956.875,65	- 57.007.798,44	- 2.449.511,15	- 8.406.386,80

Art. 27 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, será revisto e atualizado a cada exercício, nos termos do art. 25, parágrafo único dessa lei complementar, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Se a reavaliação atuarial indicar a necessidade de alteração dos percentuais de contribuição indicados no art. 26, tal se dará por lei.

§ 2º No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, subsidiariamente, aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 28 Considera-se base de cálculo para as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações:

I. O total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS;

II. A parcela dos proventos que superar a faixa de isenção definida no art. 26, inciso III, no caso dos servidores aposentados;

III. A parcela das pensões por morte que superar a faixa de isenção definida no art. 26, inciso III, no caso dos pensionistas;

IV. A gratificação natalina paga aos servidores ativos;

V. A parcela da gratificação natalina, paga aos servidores aposentados e aos pensionistas, que superar o valor a faixa de isenção definida no art. 26, inciso III, no caso dos pensionistas.

Parágrafo único. A base de cálculo estabelecida deve ser considerada tanto para o cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 26, quanto da contribuição suplementar prevista no seu § 8º.

Art. 29 Considera-se base de cálculo previdenciária de responsabilidade do servidor efetivo sua remuneração de contribuição, composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória:

I. Vencimento básico do cargo efetivo;

II. Classe;

III. Nível;

IV. Adicionais por tempo de serviço;

V. Demais verbas já incorporadas ao conjunto remuneratório do servidor, nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Na hipótese da alínea `b` do § 5º do art. 10 desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício desse cargo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Além daquelas não enquadradas nos incisos do *caput*, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS efetivos do Município.

§ 3º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 4º No caso dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, em acúmulo remunerado de cargos estatutários, as regras desse artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

§ 5º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput* desse artigo.

§ 6º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o *caput*, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

- I - adicionais de insalubridade e periculosidade;
- II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
- III - valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;
- IV - funções de confiança;
- V - vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime

Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo.

§ 7º A opção de que trata o § 6º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 8º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 6º e 7º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 9º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 10 Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

§ 11 As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 6º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

Art. 30 Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor aposentado, o valor total bruto dos proventos que exceder a faixa de isenção definida no art. 26, III, desta lei complementar.

Art. 31 Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do pensionista, o valor total bruto do benefício que exceder a faixa de isenção definida art. 26, III, desta lei complementar.

Art. 32 A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Parágrafo único. A gratificação natalina não integra a base de cálculo dos benefícios.

Art. 33 Constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias as vantagens de natureza remuneratória, em razão do vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, observando-se que:

I. Sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II. Em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III. Em qualquer caso, as contribuições previdenciárias correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta lei.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 34 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem ser feitas ao fundo previdenciário até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência do fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário nesse dia.

§ 1º As contribuições devidas serão avaliadas e revistas com fundamento em critérios atuariais, utilizando-se como parâmetros gerais as determinações Constitucionais e infraconstitucionais.

§ 2º É vedado o parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS.

Art. 35 Sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições pagas em atraso ficam sujeitas, cumulativamente, à:

- I. Multa de 2% (dois por cento);
- II. Cobrança de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano;
- III. Atualização pelo índice de correção INPC, ou outro índice oficial que venha a substituir este.

Art. 36 Será cabível a restituição das contribuições indevidamente descontadas do segurado quando a incidência da contribuição tiver ocorrido em desacordo com esta Lei Complementar.

§ 1º A restituição de contribuição repassada pelos Poderes e Órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, somente será admissível se forem simultaneamente observadas as seguintes condições:

- I. Incidência sobre parcela não incluída por lei, na remuneração de contribuição, e
- II. Em caso de superávit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, suficiente a autorizar a revisão do Plano de Custeio.

§ 2º As contribuições indevidamente repassadas pelos Poderes e Órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ficam sujeitas à atualização pelo índice praticado pelo RGPS, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração entre o recolhimento indevido e a efetiva restituição, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável.

TÍTULO V DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 37 São os seguintes benefícios previdenciários cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS:

- I. Para os segurados:
 - a) Aposentadoria voluntária;
 - b) Aposentadoria por incapacidade permanente;
 - c) Aposentadoria para o servidor com deficiência;
 - d) Aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição à agentes nocivos;
 - e) Aposentadoria dos professores, e
 - f) Aposentadoria compulsória.
- II. Para os dependentes:
 - a) Pensão por morte.

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

Art. 38 Será concedida a aposentadoria ao servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, a partir da vigência dessa lei e que atenda aos requisitos presentes nas normas deste capítulo.

§1º Ao servidor do quadro geral:

- I. Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10

(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II. Por incapacidade permanente, junto ao serviço público, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, ou

III. Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I. O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II. O titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com lotação em unidade básica de ensino, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos. São atividades de magistério:

a) As exercidas exclusivamente por professores no desempenho de atividades educativas, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, para os efeitos desse dispositivo, as de Direção, Assessoramento Pedagógico e Coordenação Pedagógica, quando realizadas em estabelecimento de educação básica.

III. O servidor público com deficiência, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, de acordo com as seguintes condições:

a) Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este inciso, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

b) É assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observadas as seguintes condições: aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

c) É assegurada a concessão de aposentadoria por idade, observadas as seguintes condições: ou aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 10 (dez) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

d) A avaliação da deficiência será médica e funcional, sendo que o grau de deficiência será atestado por perícia médica contratada para essa finalidade pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS.

e) Existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

f) Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados na alínea "b" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

g) A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre a média das contribuições, apurada em conformidade com o disposto no art. 40, nos seguintes percentuais: 80% (oitenta por cento), no caso da aposentadoria de que trata a alínea "b"; ou 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, de acordo com a alínea "c".

h) Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata este inciso a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

i) A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 6º a 8º desse dispositivo Constitucional.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Além do disposto neste artigo, serão observados, no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O Município de Getúlio Vargas/RS, em consonância com a redação do art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 5880/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observará o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões por morte em Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o disposto no § 8º desse artigo.

§ 7º O Regime de Previdência Complementar de que trata o § 6º oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, será de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao Regime Próprio de Previdência Social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, regulado por Lei Complementar e será efetivado por intermédio de entidade fechada de Previdência Complementar ou de entidade aberta de Previdência Complementar.

§ 8º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 6º e 7º poderá ser aplicado ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente Regime de Previdência Complementar.

§ 9º Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 39 A alíquota da contribuição previdenciária será de 14% (quatorze por cento).

Art. 40 Para o cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado no Regime Próprio de Previdência Social e/ou no Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos dessa lei complementar:

- I. Art. 38, §1º, incisos I e II;
- II. Art. 38, §2º, incisos I e II;
- III. Art. 69, e
- IV. Art. 71.

§ 3º O acréscimo mencionado no §2º será aplicado para cada ano que exceder (15) anos de tempo de contribuição para segurados previstos no art. 71, I, dessa Lei Complementar.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, desta lei complementar, e:

- I. Art. 70, §2º, II;

II. no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 5º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 38 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 7º Aos servidores referidos no caput, referenda-se integralmente a revogação do §21 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como as revogações dos artigos 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41 de 2003 e do Art. 3º da EC nº 47/2005.

Art. 41 O aposentado por incapacidade permanente que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos.

Art. 42 Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e a reversão de ofício.

Parágrafo único. O servidor aposentado por incapacidade permanente não será reavaliado conforme a prescrição do caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

- a) Após completar 60 (sessenta) anos de idade;
- b) For comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), ou
- c) Após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade.

CAPÍTULO II DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS

Art. 43 Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado no Regime Próprio de Previdência Social e/ou no Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e da respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem;

III. não serão incluídas, no cálculo dos proventos, gratificações ou vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante acesso irrestrito à base de dados fornecida mensalmente ou extraordinariamente, mediante solicitação junto aos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I. Inferiores ao valor do salário mínimo;

II. Superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e

III. Superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de Regime de Previdência Complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no caput e no parágrafo único do art. 40, §2º, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO DE CARREIRA E DE CARGO

Art. 44 A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I. Para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e às fundações públicas;

II. O tempo de serviço ou de contribuição só será computado desde que certificado pelo órgão competente e devidamente averbado pelo Município;

III. O tempo de contribuição Federal, Estadual, Distrital ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV. Não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários;

V. Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que



sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 45 Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

Art. 46 Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

Parágrafo Único. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 47 A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei Complementar.

Art. 48 Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I. O tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com o art. 201, §§ 9º e 9º-A da Constituição Federal;

II. O tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo efetivo;

III. O tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 4º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei Complementar, sendo os seus cargos declarados vagos.

§ 5º O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto no art. 10, inciso I, desta Lei Complementar, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 6º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 49 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, definidos no art. 12 desta Lei Complementar, quando do seu falecimento, de acordo com as regras Constitucionais e legais, a contar da data:

I. Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, pelos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, pelos demais dependentes;

II. Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III. Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo Regime de Previdência Social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor



decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Será admitida, nos termos do §1º, a acumulação de:

a) Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um Regime de Previdência Social com pensão por morte concedida por outro Regime de Previdência Social ou com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

b) Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um Regime de Previdência Social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, ou

c) Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no §2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

a) 60 % (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

b) 40 % (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

c) 20 % (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

d) 10 % (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 4º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º As restrições previstas nos §1º ao §4º não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 50 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

Art. 51 Os valores referidos no artigo 50 serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 52 A pensão por morte, obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, nos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal ocupados pelo mesmo segurado que gerou o benefício de pensão;

§ 2º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 3º A incapacidade permanente ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes ao óbito do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão por morte.

Art. 53 Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e
- II. Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 54 Extingue-se o direito ao recebimento da pensão por morte ao dependente:

- I. Pelo falecimento do pensionista;
- II. Para o filho ou irmão que completar 21 anos, se casar, emancipar-se ou estabelecer união estável, exceto se inválido;
- III. Pelo reaparecimento do servidor desaparecido, e
- IV. Para o incapaz, pela cessação da incapacidade permanente.

§ 1º Com a perda da qualidade de beneficiário, bem como com a ocorrência das hipóteses previstas no art. 55 desta Lei Complementar, a respectiva quota não se reverterá em favor dos demais beneficiários.

§ 2º A pensão por morte ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente.

Art. 55 Perde o direito à pensão por morte:

- I. O condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, e
- II. O cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 56 O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento próprio.

§ 1º Nos casos de alienação mental, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, os beneficiários serão representados pelos pais, tutor ou curador para habilitação ao benefício, que será pago em nome do próprio beneficiário, nos termos da lei.

§ 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 3º O dependente que perdeu o direito à pensão, na forma do art. 55, I, desta Lei Complementar, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

§ 4º A pessoa designada para o encargo de que trata o §1º deste artigo é obrigada a dar prova de vida, anualmente, do segurado ou beneficiário, sob pena da suspensão do pagamento do benefício.

Art. 57 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior

a 6 (seis) meses, o pagamento à pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 58 Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Legislação Civil Brasileira, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 59 Serão descontados dos benefícios:

I. Contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS;

II. Pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III. Imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV. Pensão alimentícia fixada judicialmente;

V. Contribuições autorizadas às entidades de representação classista; e

VI. Demais consignações autorizadas por Lei Federal ou Municipal.

§ 1º Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º No caso de má-fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito corrigido.

Art. 60 Salvo quanto ao valor devido ao Regime Próprio de Previdência Social ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 61 Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, observada a prescrição quinquenal.

Art. 62 Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 63 O segurado que, por força das disposições desta Lei Complementar, tiver sua inscrição cancelada no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da Legislação Federal pertinente.

Art. 64 O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 05 (cinco) anos, contados:

I. Do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto; ou

II. Do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreverá em (05) cinco anos, contados da data em que deveria ter ocorrido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pelo Regime



Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, ressalvados os casos previstos na Legislação Civil.

Art. 65 A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de 05 (cinco) anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no caput deste artigo.

§ 2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 3º A anulação, total ou parcial, de benefício registrado perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS será informada ao setor pessoal do Município para providencias, no que lhe couber.

§ 4º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 66 Os créditos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, observados unicamente os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde o seu lançamento.

§ 1º Poderão ser inscritos em dívida ativa, os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em processo administrativo fundamentado.

Art. 67 Para a devida comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios previdenciários, poderão ser exigidos:

I. Participação dos aposentados e pensionistas em recenseamento, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, para atualização de informações e documentação dos beneficiários e dependentes, nos casos que existirem;

II. Apresentação, quando necessário, de exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade permanente para o serviço público ou avaliação da junta médica;

III. Apresentação de declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios, e

IV. Outros documentos em geral.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a sua devida regularização.

§ 2º Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas administrativas para a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 68 Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no art. 37, VI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Art. 69 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V. Somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será acrescida de 1 (um) ponto, a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, ou tiver exercido as funções Direção, Coordenação ou Assessoramento pedagógico, em unidade escolar, terão os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II de:

I. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. Em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos artigos 40, desta Lei Complementar.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados nos mesmos índices:

I. Observando mesma data e reajuste aplicado aos servidores e da mesma categoria em atividade, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º deste artigo, ou

II. Nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º deste artigo.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria tanto do inciso I, do § 6º deste artigo ou do inciso I do § 2º, do art. 70, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a

aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COM PEDÁGIO

Art. 70 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV. Período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, ou tiver exercido as funções Direção, Coordenação ou Assessoramento pedagógico, em unidade escolar, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I. Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo Regime Complementar de Previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 69; e

II. Em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto no art. 40 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário mínimo vigente e será reajustado:

I. Observando a mesma data e reajuste aplicado aos servidores da mesma categoria, em atividade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II. Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Art. 71 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e



III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do previsto no art. 40 desta Lei Complementar.

TÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 72 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas no art. 38, §1º, I; art. 38, §2º, I; art. 38, §2º, II; art. 38, §2º, III; art. 69; art. 70 e art. 71, desta Lei Complementar, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e poderá ser regulamentado a fim de fixar critérios de avaliações dos servidores que optarem em permanecer em atividade após o cumprimento de requisitos para qualquer uma das modalidades de aposentadorias descritas no caput deste artigo.

TÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 73 A gratificação natalina será devida aos aposentados e aos pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano, observada a data da concessão, podendo resultar em valor proporcional, se inferior a 12 (doze) meses.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina será equivalente ao do mês da cessação, obedecendo à proporcionalidade no correspondente exercício.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerado como mês integral.

TÍTULO VIII DOS REGISTROS FINANCEIROS, CONTÁBEIS E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 74 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão fiscalizador competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS se sujeitará às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 75 Serão mantidos registros individualizados dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS - FPS, que conterão, dentre outras, as seguintes informações:

- I. Nome e dados pessoais;
- II. Matrícula e dados funcionais;
- III. Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV. Valores mensais e acumulados da contribuição do segurado, e
- V. Valores mensais e acumulados da contribuição dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações.

§ 1º O tratamento dos dados previstos no caput obedecerá ao que dispõe a Lei Federal 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e alterações posteriores;

§ 2º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro



individualizado, nos termos da Lei Federal 12527/2011 - Lei da Transparência Pública e normas Constitucionais.

§ 3º Os valores constantes do cadastro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, as informações dos registros dos segurados aos registros individualizados de dependentes e pensionistas.

Art. 76 Todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, enviarão, mensalmente, extrato da folha de pagamento ou relação dos pagamentos e indicação das contribuições previdenciárias retidas em favor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Getúlio Vargas/RS – FPS.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 78 Revogam-se as leis e dispositivos em contrário, em específico das Leis Municipais nº 5.633/2020 nº 6.057/2022 e alterações, no que tange à Previdência Municipal de Getúlio Vargas/RS.

Art. 79 Esta Lei entra em vigor:

I. No primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 16 de junho de 2023.

ELGIDO PASA,
Vice-Prefeito Municipal em exercício.

Registre-se e Publique-se.

TATIANE GIARETTA,
Secretária de Administração.

Esta Lei foi afixada no Mural da Prefeitura, onde são divulgados os atos oficiais, por 15 dias a contar de 19/06/2023.